



PROCESSO Nº : 7.754-2/2013 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE GESTORA : CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
RESPONSÁVEL : JOÃO EMANUEL MOREIRA LIMA (PERÍODO 01/01/2013 A 28/11/2013)
ONOFRE DE FREITAS JÚNIOR (PERÍODO 28/11/2013 A 05/12/2013)
JÚLIO CÉSAR PINHEIRO (PERÍODO 05/12/2013 A 31/12/2013)
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2013
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA

EMENTA:

Contas Anuais de Gestão. Exercício de 2013. Câmara Municipal de Cuiabá. No mérito pela ratificação do Parecer Ministerial nº 5.137/2014 e pela retificação quanto a restituição de valores referente à irregularidade 7.17.

PARECER Nº 2.560/2015

I – DO RELATÓRIO

1. Retornaram os autos para análise das Contas de Gestão Câmara Municipal de Cuiabá, referente ao exercício de 2013, acerca da responsabilidade do gestor **Sr. João Emanuel Moreira Lima** (Vereador Presidente - Período 01/01/2013 a 28/11/2013) e da Empresa Propel Comércio de Materiais para Escritório Ltda.
2. Por intermédio do ofício nº 263 e 264/2014, foi oportunizada uma



nova citação do Sr. João Emanuel Moreira Lima e a empresa Propel Comercio de Materiais Ltda., sendo devidamente citados para esclarecimentos sobre as irregularidades apontadas Relatórios Técnicos Preliminar e Complementar.

3. Observa-se que apenas apresentou a defesa foi o Sr. João Emanuel Moreira Lima, sendo que a empresa Propel, por meio do edital de notificação nº 78/LCP/2015, foi oportunizada novamente para que manifeste aos autos, quedando-se inerte, sendo decretado a sua revelia por meio do Julgamento Singular nº 179/LCP/2015.

4. Ato seguinte, a Secretaria de Controle Externo da Terceira Relatoria emitiu, de forma conclusiva, o Relatório Técnico de Análise de Defesa, consignando a manutenção de irregularidades apontadas ao Sr. João Emanuel e à empresa Propel nos Relatórios Técnicos Preliminar e Complementar. Vejamos:

IRREGULARIDADES DO RELATÓRIO PRELIMINAR

Responsabilidade: Sr. João Emanuel Moreira Lima (Vereador Presidente - Período 01/01/2013 a 28/11/2013)

6) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. *Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007 – Regimento Interno do TCE-MT)*

6.1) Divergências verificadas no Balanço Físico e Sistema Aplic, conforme tabela em anexo – Tópico – 3.8. Prestação de Contas.

8) AB02 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVE_02. *Pagamento de subsídios de vereadores cuja fixação ocorreu dentro da mesma legislatura (art. 29, VI, da Constituição Federal).*

8.1) Pagamento indevido a título de subsídios no valor de R\$ 2.025.075,00 (dois milhões, vinte e cinco mil e setenta e cinco reais), fixado de forma irregular como anotado no item 3.1.5 e abaixo demonstrado: Remuneração devida conforme Lei nº 5.169/2008, mais atualização e reajuste geral nos termos da Lei nº 5.651/20013 R\$ 8.800,00; Remuneração paga conforme Lei nº 5.462/2013 R\$ 15.031,00; Apuração da diferença: R\$ 15.031,00 - R\$ 8.800,00 x 25 Vereadores x 13 meses = R\$ 2.025.075,00. - Tópico - 3.2. Despesas

9) EB02 CONTROLE INTERNO_GRAVE_02. *Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos que compõem o SCI (art. 5º da Resolução Normativa TCE nº 01/2007).*



9.1) Descumprimento quanto às normas de implantação do Sistema de Controle Interno. - Tópico - 3.9. Sistema de Controle Interno.

10) EB05 CONTROLE INTERNO_GRAVE_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

10.1) O único veículo da Câmara está com licenciamento atrasado e com multa conforme pesquisa no site do Página 19 de 29 Detran em anexo (fonte: documento digital nº 159154/2014). - Tópico - 3.7. Bens (imóveis e móveis)

11) EB09 CONTROLE INTERNO_GRAVE_09. Responsável pela Unidade Central de Controle Interno não pertencente ao quadro efetivo do órgão/entidade (art. 1º da Resolução Normativa TCE nº 05/2013)

11.1) Responsáveis pelo controle interno não pertencem ao quadro efetivo do Poder legislativo. - Tópico - 3.9. Sistema de Controle Interno

IRREGULARIDADES DO RELATÓRIO COMPLEMENTAR

Responsabilidade: Sr. João Emanuel Moreira Lima (Vereador Presidente - Período 01/01/2013 a 28/11/2013)

7.2. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964). Despesa_Grave. JB01.

7.2.1. Pagamento de multas sobre impostos retidos de prestadores de serviços por atraso no momento de se efetuar o recolhimento. Sendo necessário o ressarcimento no valor de R\$329,04. (Item 4.1.1.1);

7.2.2. Pagamento de multas e juros por atraso nos recolhimentos devidos ao Cuiabá-Prev, parte patronal. Sendo necessário o ressarcimento no valor de R\$ 7.666,91. (Item 4.3.1.1)

7.2.3. Pagamento de multa e juros por atraso nos recolhimentos a título de contribuição previdenciária, parte patronal, ao Instituto Nacional de Seguro Social. Sendo necessário o ressarcimento no valor de R\$ 334.315,15. (Item 4.3.1.2);

7.2.4. Pagamento de multa e juros por atraso nos recolhimentos a título de contribuição previdenciária, parte segurado, ao Instituto Nacional de Seguro Social. Sendo necessário o ressarcimento no valor de R\$ 19.042,16. (Item 4.3.1.3).

7.3. Não recolhimento de tributos após proceder sua retenção. Sem classificação. (Item 4.1.2)

7.4. Ausência de cargo de controlador interno na estrutura do órgão/entidade (art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 33/2012; Resolução de Consulta TCE no 24/2008). Controle Interno_Grave. EB 10.

7.4.1. Inexistência do cargo de Controlador Interno por meio de concurso público. (Item 4.7.1.1);

7.5. Os servidores que atuam na Unidade de Controle Interno, apesar de serem ocupantes de cargo de provimento efetivo, não possuem atribuição de controle interno. Sem Classificação. (Item 4.7.2)

7.6. Responsável pela Unidade Central de Controle Interno não pertencente ao quadro efetivo do órgão/entidade (art. 1º da Resolução Normativa TCEMT nº 05/2013). Controle Interno_Moderada. EC 09

7.6.1. O cargo de responsável pela Unidade de Controle Interno não foi ocupado, durante o exercício de 2013, por um servidor ocupante de cargo de provimento efetivo do órgão/entidade. (Item 4.7.3.1)

7.7. Ineficiência do Sistema de Controle Interno. Sem Classificação. (Item 4.7.4)



7.8. Não-expedição de ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei (art. 5, III, da Lei 10.028/2000; arts. 4º, I, “b” e 9º da Lei Complementar 101/2000). Gestão Fiscal/Financeira_Grave. DB 01.

7.8.1. Não houve limitação de empenho, em desacordo com o que prevêem as Leis 10.028/00 e 101/00. (Item 4.1.7.1)

7.9. Ocorrência de déficit de execução orçamentária (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, “b” e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, “b”, da Lei 4.320/1964). Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima. DA 02.

7.9.1. Ocorrência de déficit na execução orçamentária. (Item 4.1.8.1)

7.10. Contratação de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira (art. 42, caput e parágrafo único da Lei Complementar 101/2000). Gestão Fiscal/Financeira - Gravíssima - DA 01.

7.10.1. Consignações (Origem e destino). (Item 4.4.1.1)

7.10.2. Restos a pagar. (Item 4.4.1.2)

7.11. Constatou-se pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (art. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993). Despesa_Grave. JB 12.

7.11.1. Pagamento de despesas com preterição da ordem cronológica de exigibilidade. (Item 4.4.2.1)

7.12. Registros contábeis incorretos referente aos rendimentos oriundos de aplicação financeira, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei no 4.320/1964, ou Lei no 6.404/1976). Contabilidade_Grave. CB 02.

7.12.1. Registro incorreto dos rendimentos de aplicações financeiras que surgiram no decorrer do exercício de 2013. (Item 4.1.4.1)

7.14. Realização de despesas sem a existência de crédito orçamentário (art. 167, II, da Constituição Federal). Planejamento Orçamento_Grave. FB 01.

7.14.1. Realização de despesa sem autorização orçamentária. (Item 4.1.5.1)

7.15. Os pagamentos das despesas foram efetuados sem a devida liquidação (art. 63, § 2º, L. 4320/64; arts. 55, § 3º, e 73, L. 8.666/93). Despesa_Grave. JB 03.

7.15.1. Pagamentos sem a regular liquidação. (Item 4.1.6.1)

7.17. Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, caput, da Constituição Federal). Gestão Patrimonial_Gravíssima. BA 01.

7.17.1. Pagamento de R\$ 1.411.641,50 à PROPEL sem que esta tenha, comprovadamente, fornecido à Câmara Municipal de Cuiabá a integralidade dos bens avançados no Contrato nº 001/2013. A citada empresa forneceu apenas 2% do inicialmente pactuado. (Item 4.2.3.1)

7.19. Gastos do Poder Legislativo acima do estabelecido no art. 29-A, I a VI, da Constituição Federal. Limite Constitucional Legal Gravíssima_AA 06.

7.19.1. Os gastos do Legislativo superaram o limite estabelecido constitucionalmente, chegando a 4,94% da receita base (Item 3.2.1)



7.22. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei nº 8.666/1993). Licitação_Grave. GB 05.

7.22.1. Fracionamento de despesas para realizar indevidamente dispensas de licitação baseadas no art. 24, I e II, da Lei nº 8.666/93. A soma dos objetos dispensados ultrapassa os limites de R\$ 8.000,00 e 15.000,00. (Item 4.2.7.1)

5. Nos termos do art. 141, §2º do RITCE/MT, os responsáveis foram devidamente notificados para apresentarem alegações finais.

6. Retornaram os autos para análise e parecer ministerial.

É o breve relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

7. Antes de adentrar à análise meritória dos autos, considerando que este *Parquet* de Contas por meio do Parecer nº 5.137/2014, já manifestou acerca das irregularidades acima elencadas, nesta toada destaca-se que os feitos serão novamente analisados conjuntamente no presente Parecer, com a exposição de posicionamento ao final acerca da análise global realizada, bem como sugestão de medidas/ações a serem adotadas de acordo com cada caso concreto.

8. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e



executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outro irregularidade de que resulte dano ao erário.

9. Ainda nos termos do art. 35, da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

10. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

11. Passa-se, pois, à análise dos fatos impróprios apontados, confrontando-os com a defesa e documentos encaminhado pelo responsável Sr. João Emanuel Moreira Lima, ressaltando-se que a exposição dos fundamentos do posicionamento final adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação/reprovação das contas.

II.1 – DAS IMPROPRIEDADES CONSTATADAS

8. Pagamento de subsídios de vereadores cuja fixação ocorreu dentro da mesma legislatura (art. 29, VI, da Constituição Federal).

Constitucionais/Legais_Grave_AB 02

8.1. Pagamento indevido a título de subsídios no valor de R\$ 2.025.075,00 (dois milhões, vinte e cinco mil e setenta e cinco reais), fixado de forma irregular como anotado no item 3.1.5 e abaixo demonstrado: Remuneração devida conforme Lei nº 5.169/2008, mais atualização e reajuste geral nos termos da Lei nº 5.651/2013 R\$ 8.800,00; Remuneração



paga conforme Lei 5.462/2013 R\$ 15.031,00; Apuração da diferença: R\$ 15.031,00 – R\$ 8.800,00 x 25 vereadores x 13 meses = R\$ 2.025.075,00. **(Item 3.2. Relatório Técnico Preliminar)**

12. Em relação a irregularidade nominada como **AB02**, denota-se o pagamento de subsídios aos vereadores dentro da mesma legislatura.

13. Apresenta o gestor em sua defesa que a fixação dos valores pagos na legislatura de 2013 a 2016, foi realizada pela mesa diretora e gestão anterior, sendo o projeto de lei nº 5.642/2013 remetida ao Executivo para sanção/veto, antes da posse do responsável como parlamentar.

14. Nesta toada, afirmou ainda que cumpriu o regimento interno da Câmara Municipal de Cuiabá no seu artigo 150, §3º, que dispõe o prazo de 72 horas para o Presidente da Câmara Municipal sancionar e promulgar a lei, no caso de silêncio do prefeito para o feito. Em razão disso, afirma que não pode recair a irregularidade sobre o defendente, visto que somente agiu conforme determina a lei.

15. A Secretaria de Controle Externo, argumenta que realmente durante o período exposto na defesa o Sr. João Emanuel Moreira Lima não ocupava o cargo eletivo de vereador, desta feita entendeu por bem afastar o apontamento em questão sob a responsabilidade do mesmo.

16. A Secex por sua vez após analisar os argumentos trazidos pelo ex-presidente da Câmara durante o exercício de 2013, entendeu por bem retificar seu entendimento no sentido de desconsiderar o apontamento ao Sr. Júlio César Pinheiro, gestor presidente do ano de 2012.

17. Pois bem, corroboramos com entendimento da Secex, acerca do



afastamento da responsabilidade do Sr. João Emanuel, visto que o regimento interno da Câmara Municipal de Cuiabá é clara quanto o dever do presidente promulgar a lei em razão do silêncio do prefeito.

18. Nesta toada, denota-se que o agente público agiu conforme determina o regimento interno, portanto não há como responsabilizá-lo acerca da promulgação da lei que fixou valores a serem pagos na legislatura 2013 a 2016 aos vereadores.

19. Outro ponto em análise, se refere a responsabilidade do Sr. Júlio César Pinheiro em que a Secex retificou o apontamento opinando pela desconsideração do achado, visto que não é objeto do relatório técnico.

20. De fato, o ano de 2012, não é objeto deste relatório, contudo deve-se observar a lei que alterou o subsídio dos vereadores, foi aprovada no final do ano 2012, portanto seria impossível a promulgação desta lei no mesmo ano, visto que foi encaminhada para sanção ou veto do prefeito faltando apenas 5 dias para acabar o ano de 2012.

21. Desta forma, entende este *Parquet* de Contas a manutenção do achado quanto ao ex-presidente Júlio César Pinheiro, visto que a situação observada ainda permanece ser contrária ao mandamento constitucional do art. 29, VI¹, visto que a aprovação da norma referente a fixação deveria ter sido respeitado o requisito da anterioridade.

¹ *Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: (EC no 1/92, EC no 16/97, EC no 19/98, EC no 25/2000 e EC no 58/2009)*

(...)

VI – o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (...)

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;



22. Este requisito decorre dos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, visto que tem por finalidade evitar que o legislador atue em causa própria.

23. Assim, entende-se que deve ser feita a fixação dos subsídios dos vereadores antes de saber quem serão os vereadores da legislatura seguinte, neste sentido observa-se a jurisprudência do STF:

Decisão: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário que impugna acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul assim do: “APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – PRELIMINARES – ILEGITIMIDADE – CÂMARA MUNICIPAL – ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO – AUSÊNCIA DE CAPACIDADE PROCESSUAL E PERSONALIDADE JURÍDICA – ACOLHIDA – INTERESSE PROCESSUAL – RECURSO ÚTIL E NECESSÁRIO AO MUNICÍPIO – REJEITADA – MÉRITO – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – IMPOSSIBILIDADE DE AUMENTO DE DESPESA COM O PESSOAL ATIVO – ABRANGÊNCIA DOS AGENTES POLÍTICOS – LIMITE TEMPORAL – 180 DIAS ANTES DO TÉRMINO DO MANDATO – INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 21 – RECURSO IMPROVIDO. No processo civil brasileiro, a legitimidade ad causam reserva-se, em regra, as pessoas (físicas ou jurídicas). Na ação em que se argüi nulidade de ato emanado de Câmara de Vereadores, a relação processual trava-se entre o autor e o Município. O interesse recursal deve ser analisado segundo o binômio necessidade-utilidade e, analisado segundo a proteção do suposto interesse substancial invocado pelo recorrente. É nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal ativo ou inativo da municipalidade expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato, independentemente de se tratar de verba que exaspera o subsídio do agente político para a próxima legislatura”. (fl.740) No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, o recorrente alega que houve violação aos artigos 29, V, VI e VII; 29-A, § 1º; e 169, §



1º, I e II, do Texto Constitucional. O recorrente defende, em síntese, que com a promulgação da EC 19 o não existe mais a obrigatoriedade de estabelecer os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários na legislatura anterior. Decido. Não assiste razão ao recorrente. Isso porque o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que se firmou no sentido de que a remuneração de Prefeito, Vice-Prefeito e de Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente, de acordo com o disposto no art. 29, VI, da Constituição Federal. Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados de ambas as Turmas desta Suprema Corte: “Prefeito. Subsídio. Art. 29, V, da Constituição Federal. Precedente da Suprema Corte. 1. Já assentou a Suprema Corte que a norma do art. 29, V, da Constituição Federal é auto-aplicável. 2. O subsídio do prefeito é fixado pela Câmara Municipal até o final da legislatura para vigorar na subsequente. 3. Recurso extraordinário desprovido” (RE 204.889/SP, Rel. Min. Menezes Direito, Primeira Turma, DJe 16.5.2008). “CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VEREADORES. REMUNERAÇÃO. FIXAÇÃO. LEGISLATURA SUBSEQÜENTE. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. CF/88, ART. 29, V. 1. Princípio da anterioridade - A remuneração de Prefeito, Vice-Prefeito e de Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente (CF, art. 29, V). Precedentes. 2. As razões do regimental não atacam os fundamentos da decisão agravada. 3. Agravo regimental improvido” (RE-AgR 229.122/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJe 19.12.2008). Assim, não há, o que prover quanto às alegações do agravante. Ante o exposto, nego provimento ao recurso (arts. 21, § 1º, do RISTF e 557, caput, do CPC). Publique-se. Brasília, 14 de maio de 2012. Ministro GILMAR MENDES Relator Documento assinado digitalmente. (STF - AI: 855643 MS , Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 14/05/2012, Data de Publicação: DJe-099 DIVULG 21/05/2012 PUBLIC 22/05/2012)

24. Desta feita, percebe-se a clara incompatibilidade da legislação municipal com a regra da anterioridade, eis que, com base no ofício do defendente Sr. Júlio Cesar Pinheiro, demonstra que seria impossível respeitar o mandamento constitucional do art. 29, VI da CF, visto que o



projeto aprovado foi encaminhado no fim da legislatura.

25. Portanto, quanto a responsabilidade do Sr. Júlio César Pinheiro(ex-presidente), este *Parquet* de Contas ratifica o seu entendimento quanto a irregularidade sob sua responsabilidade, uma vez que a sua conduta ocasionou a promulgação da lei municipal na própria legislação (biênio 2013/2016).

26. Assim conforme questionamentos elucidados, este Ministério Público de Contas retifica seu entendimento constante no Parecer Ministerial nº 5.137/2014, quanto a responsabilização do Sr. João Emanuel Moreira, contudo permanece o entendimento esposado quanto ao **incidente de inconstitucionalidade** da Lei Municipal nº 5.642/2013 e 5.643/2013, visto que violou diretamente o art. 29, VI, da CF, nos termos do art. 247 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

27. Bem como a determinação de instauração de **Tomada de Contas Especial**, pela Equipe Técnica desta Corte, devido a possível declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 5.642/2013, para que demonstre os valores exatos e passíveis de restituição ao erário por cada vereador que auferiu o subsídio indevido.

7.17. Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, *caput*, da Constituição Federal). Gestão Patrimonial_Gravíssima_BA 01

7.17.1. Pagamento de R\$ 1.411.641,50 à PROPEL sem que esta tenha, comprovadamente, fornecido à Câmara Municipal de Cuiabá a integralidade dos bens avançados no Contrato nº 001/2013. A citada empresa forneceu apenas 2% do inicialmente pactuado. **(Item 4.2.3.1. Relatório Técnico Complementar)**

28. Quanto a este achado denota-se inicialmente o pagamento indevido de R\$ 1.411.641,50 à empresa Propel, referente a possível desvio



de recursos do Contrato 001/2013, na qual constatou entrega de apenas 2% do objeto contratado.

29. Como mencionado anteriormente no Parecer Ministerial nº 5.137/2014, o presente achado deu-se devido aos documentos encaminhados pela Promotoria do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO, quando desencadeou a Operação “Aprendiz” que ocasionou à apreensão de diversos documentos junto a Câmara Municipal de Cuiabá.

30. Desta forma, a equipe técnica utilizando-se de prova emprestada do Ministério Público Estadual, verificou irregularidade de natureza gravíssima que inicialmente demonstrou a ocorrência de dano ao erário no valor de R\$ 1.411.641,50 (um milhão quatrocentos e onze mil seiscentos e quarenta um reais e cinquenta centavos), pelo fato do pagamento pela Câmara sem a devida entrega dos objetos contratados.

31. Pois bem, inicialmente ressalta-se que com a nova oportunidade de defesa, o gestor responsável pelo Contrato nº 001/2013, Sr. João Emanuel Moreira Lima apresentou a defesa alegando inicialmente que as acusações do MPE não passam de uma grande fantasia, afirmando ainda que esses apontamentos visou apenas arruinar a tua imagem do que efetivamente levantar provas ou estabelecer a verdade.

32. Continuou afirmando que durante a busca e apreensão empreendida pelo Ministério Público Estadual, os agentes públicos não registraram em seus relatórios a grande quantidade de material que ainda se encontrava no Almojarifado da Casa Legislativa, bem como afirmou que os vereadores oposicionistas interrogados confirmaram ter recebido



considerável quantidade de exemplares(objeto do contrato nº 001/2013).

33. Afirmou ainda que a ação do MPE/MT dificultou e impediu qualquer acesso aos referidos documentos, o que, impossibilitou a juntada de comprovante de entrega de material nesta fase processual de defesa, tal como declarou o defendente que o contrato observou todos os requisitos legais, morais e de transparência, afirmando que os fatos serão esclarecidos com base em “documentação firme e robusta”.

34. Por fim, requereu a desconsideração do apontamento em razão de ausência específica de provas, que o assunto seja discutido “por meio das ações do Ministério Público Estadual”, bem como ter aprovação das suas contas de jurisdicionado, por fim a intimação do MPE para encaminhar todas as documentações apreendidas, “criando-se tomada de contas especial”, com observância do contraditório e da ampla defesa.

35. A Secretaria de Controle Externo, inicialmente com base do relatório enviado pelo GAECO (Doc. Digital nº 184957/2014, p. 1-28), demonstrou a metodologia utilizada pelos técnicos do MPE/MT para demonstrar a não entrega da totalidade do objeto do contrato 001/2013, na qual elaborou um quadro com notas fiscais emitidas do Contrato n.º 001/2013.

36. Conforme se observou nos autos, denota-se que em fevereiro e março de 2013. O somatório dos valores pagos foi de R\$ 476.841,50, conforme consta no doc. digital nº 184957/2014, p.25, que a empresa nos três primeiros meses não teve aquisição de nenhuma mercadoria, demonstrando assim suposta produção e entrega dos valores atestados pelo Órgão, podendo afirmar que o estoque inicial do ano de insumos eram



nulos.

37. Desta feita, a equipe técnica entendeu que o dano recai somente sobre as notas fiscais emitidas em fevereiro e março, devido à impossibilidade de quantificar eventuais danos causados nos meses posteriores.

38. Em razão disso tomou por base um novo valor quantificado de R\$ 476.841,50, visto a existência clara da ausência de demonstração da relação de causalidade temporal entre o pagamento efetuado e a entrada do produto no âmbito do contratante.

39. Por fim, verificando-se a quantificação do débito utilizada pela equipe técnica, e com apresentação do novo valor a ser ressarcido aos cofres públicos municipais, utilizando-se do Doc. Digital 184966/2014, denota-se o real valor a ser pago pelos responsáveis é de R\$ 476.841,50.

40. Ante os fatos narrados pela equipe técnica desta Corte, esta entendeu pela retificação do apontamento, quanto ao valor do debito a ser imputado ao Sr. João Emanuel Moreira Lima (em solidariedade com os demais agentes expostos no relatório anterior), que deverá ser calculado pelo valor de R\$ 476.841,50(quatrocentos e setenta e seis mil oitocentos e quarenta um reais e cinquenta centavos).

41. Nesta toada quanto aos argumentos trazidos pela Equipe técnica desta Corte, esta demonstrou o dano causado aos cofres públicos, devido à ocorrência dos pagamentos indevidos dos bens que não foram entregue a Câmara Municipal de Cuiabá.



42. Entretanto, este *Parquet* de Contas não pode “fechar os olhos”, quanto aos valores dos meses remanescente de R\$ 934.800,00 (novecentos e trinta e quatro mil e oitocentos reais), que foram desconsiderados pela Equipe técnica desta Corte, em razão de dar mais consistência ao achado.

43. Nesta toada, observa-se a necessidade da utilização do instrumento disposto no artigo 13 da Lei Complementar desta Corte de Contas, instaurando a Tomada de Contas Especial para apuração das notas fiscais emitidas do Contrato 001/2013, referente aos valores remanescente de **R\$ 934.800,00(novecentos e trinta quatro mil e oitocentos reais)**, para rigidez da irregularidade. Por fim, para melhor elucidação segue a tabela do suposto “recebimento” na Câmara, o número da Nota Fiscal e os valores respectivos, trazidos pela GAECO:

NOTA FISCAL N.º	DATA DO ATESTO (RECEBIMENTO)	VALOR TOTAL NOTA	DESCRIÇÃO DA NOTA E RESPECTIVOS VALORES	
NF 254	14/02/13	71.677,90	10 mil folders das Comissões permanentes	R\$7.191,40
			10 mil folders programa de ambientação	R\$ 7.191,40
			10 mil fichas de autoria dos vereadores	R\$2.441,10
			100 mil livros Constituição Estadual	R\$ 54.854,00
Total NF				RS 71.677,90
NF 255	14/02/13	11.983,20	5 mil crachas de identificação	R\$4.948,15
			5 mil certificados de participação	R\$3.619,20
			5 mil crachas de apresentação	R\$3.415,85
Total NF				RS 11.983,20
NF 257	14/02/13	160.000,20	20 mil cartilhas Programa Jovem Cidadão	R\$ 30.122,60
			20 mil livretos Programa Parlamento Mirim	R\$ 62.205,60
			20 mil Programa de Comunicação Institucional	R\$ 67.672,00
Total NF				RS 160.000,20
NF 256	14/02/13	69.180,20	20 mil livretos Programa Ambientação	RS 69.180,20
NFE n.1	17/04/13	303.400,00	37 mil livros	RS 303.400,00
NFE n.2	30/04/13	65.600,00	8 mil livros	RS 65.600,00

á



NFE n.3	05/03/13	164.000.00	20 mil livros	RS 164.000.00
NFE n.5	19/06/13	295.200.00	36 mil livros	R\$ 295.200.00
NFE n. 8	15/08/13	270.600.00	33 mil livros	RS 270.600.0

44. Pelo exposto, este *Parquet* de Contas coaduna com entendimento da Secex, quanto à alteração do valor das despesas constatadas ilegais apenas referente aos meses de janeiro a março/2013, concluindo-se assim pela **retificação** do Parecer Ministerial nº 5.136/2014, no tocante aos valores a ser **ressarcidos**, imediatamente, aos cofres públicos de **R\$ 476.841,50 (Quatrocentos e setenta e seis mil, oitocentos e quarenta e um reais e cinquenta centavos)**, referente ao pagamento indevido à empresa Propel Comércio de Materiais de Escritório, até o momento que pode ser devidamente auditado pelos *experts*.

45. Ademais, caberá **determinação** a instauração de **Tomada de Contas Especial**, para apuração das notas remanescentes que perfaz o montante ainda a ser averiguado de **R\$ 934.800,00(novecentos e trinta quatro mil e oitocentos reais)**, devido ausência de materialidade das Notas fiscais que foram descartadas a primeiro momento, haja vista prova emprestada da unidade fiscalizatória GAECO, bem como se faz necessário o **encaminhamento** de cópia dos autos ao **Ministério Público Estadual** para que sejam tomadas as providências que entenderem cabíveis e continuar corroborando com esta Corte de Contas referente ao aludido caso.

7.2. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964). Despesa_Grave_JB 01

7.2.1. Pagamento de multas sobre impostos retidos de prestadores de serviços por atraso no momento de se efetuar o recolhimento. Sendo necessário o ressarcimento no valor de R\$



329,04. **(Item 4.1.1.1. Relatório Técnico Complementar)**

7.2.2. Pagamento de multas e juros por atraso nos recolhimentos devidos ao Cuiabá-Prev, parte patronal. Sendo necessário o ressarcimento no valor de R\$ 7.666,91. **(Item 4.3.1.1. Relatório Técnico Complementar)**

7.2.3. Pagamento de multa e juros por atraso nos recolhimentos a título de contribuição previdenciária, parte patronal, ao Instituto Nacional de Seguro Social. Sendo necessário o ressarcimento no valor de R\$ 307.606,08. **(Item 4.3.1.2. Relatório Técnico Complementar)**

7.2.4. Pagamento de multa e juros por atraso nos recolhimentos a título de contribuição previdenciária, parte segurado, ao Instituto Nacional de Seguro Social. Sendo necessário o ressarcimento no valor de R\$ 19.042,16. **(Item 4.3.1.3. Relatório Técnico Complementar)**

46. Quanto à irregularidade classificada como **JB01 (item 7.2 e seus subitens do relatório complementar)**, a Equipe Técnica constatou irregularidades graves quanto as despesas.

47. Em relação a estes achados, o Sr. João Emanuel em sua defesa, informa que somente seria justo arcar com os custos em que este dá causa por culpa ou dolo.

48. Afirmando ainda que não poderia deixar de realizar as obrigações, e observou que em relação ao débito que foi imposto a ele, informa o defendente que já foi composto e está incluso na Lei nº 5.749/2014, que foi aprovado pela Câmara e sancionado pelo Poder Executivo, sem a sua participação.

49. Por fim, entendeu o ex-gestor que deve ser isentado da máxima capital de restituição dos valores, sob pena de *bis in dem*, uma vez já composto e parcelado o débito, assim considerando o montante de multa e juros, caso houvesse condenação deve refletir apenas no que corresponde o seu período de gestão e não por todo o débito que já existia.

50. A Equipe Técnica, no relatório de defesa entendeu de forma



diversa do defendente, visto que existe culpa do ex-gestor, pois evidência negligência com as obrigações da Câmara Municipal de Cuiabá, devido o conhecimento do ex-gestor acerca da situação caótica do Órgão e o mesmo para se resguardar, não se preocupou em notificar este Tribunal de Contas acerca da situação encontrada por ele.

51. Afirma ainda a Secex que na análise realizada pela equipe, não foi computada nenhuma obrigação do período anterior a 2013, sendo facilmente verificado nos documentos anexos aos autos. Desta feita esta equipe rebateu a argumentação de *bis in idem*, visto que o ressarcimento imputado ao ex-gestor, refere-se a impontualidade injustificada dos pagamentos a entidade previdenciária que ocasionou o dano ao erário, portanto mantêm os apontamentos e o ressarcimento ao erário da Câmara.

52. Pois bem. Observa-se que a manifestação do ex-gestor não tem o condão de alterar o entendimento deste *Parquet* de Contas, uma vez que a tua responsabilidade ficou caracterizada nos apontamentos, sendo dever do gestor efetuar os pagamentos em dias, a fim de evitar despesas indevidas e lesivas ao patrimônio público.

53. Por seu turno, entende-se por despesas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, despesas as quais ferem os preceitos legais definidos pela Lei 4.320/64, despesas essas sem a respectiva autorização do gestor.

54. Neste sentido, corroboramos com entendimento da Equipe Técnica desta Corte Contas, visto que as argumentações do responsável não é suficiente para alterar o entendimento deste Ministério Público de Contas.



55. Desse modo, reitera-se a fundamentação já exposta no Parecer Ministerial nº 5.137/2014, visto que o gestor não trouxe fatos suficiente para o afastamento do achado, que ocasionou prejuízos em razão da má gestão.

56. Assim, permanece a determinação da restituição aos cofres públicos municipais do montante correspondente aos gastos impróprios referentes aos pagamentos em atraso das despesas constantes nos itens 7.2.1, 7.2.2, 7.2.3 e 7.2.4, sem prejuízo da aplicação da multa proporcional ao valor do dano, em razão da evidente prática de ato antieconômico e ilegítimo de que resultou dano ao erário, nos moldes do art. 75, II da LC nº 269/07 c/c o art. 289, I do RITCE/MT.

7.9. Ocorrência de déficit de execução orçamentária (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, “b” e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, “b”, da Lei 4.320/1964). Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_DA 02
7.9.1. Ocorrência de déficit na execução Orçamentária. (Item 4.1.8. Relatório Técnico Complementar)
7.10. Contratação de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira (art. 42, <i>caput</i> e parágrafo único da Lei Complementar 101/2000). Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_DA 01
7.10.1. Consignações (Origem e destino). (Item 4.4.1.1. Relatório Técnico Complementar)
7.10.2. Restos a pagar. (Item 4.4.1.2. Relatório Técnico Complementar)
7.19. Gastos do Poder Legislativo acima do estabelecido no art. 29-A, I a VI, da Constituição Federal. Limite Constitucional Legal_Gravíssima_AA 06.
7.19.1. Os gastos do Legislativo superaram o limite estabelecido constitucionalmente, chegando a 4,94% da receita base. (Item 3.2.1. Relatório Técnico Complementar)

57. Quanto as irregulares constantes acima, denota-se que o responsável optou pela contestação conjunta dos três achados contidos no relatório técnico complementar.

58. Pois bem. Em sua defesa questiona inicialmente o ex-gestor João Emanuel Moreira Lima que ficou pouco tempo a frente do Legislativo cuiabano e afirma que o controle dos recursos do Legislativo é de



responsabilidade do Poder Executivo, pois o cálculo do duodécimo não é realizado pela Câmara.

59. Posteriormente, afirma o defendente que antes de assumir a presidência do legislativo, a câmara aprovou aumento de subsídio e verba indenizatória paga aos vereadores, despesas essas que afetou diretamente sua gestão.

60. Quanto ao item de limite de gastos do legislativo extrapolado, alega que não tem responsabilidade, uma vez que a limitação foi ultrapassada em razão dos pagamentos de salários de novembro, dezembro, décimo terceiro, assim como parte do montante das verbas indenizatórias, período no qual o gestor não ocupava a presidência, pelo fato de afastamento do seu cargo.

61. Por fim, questionou os percentuais gastos encontrados pela equipe técnica, visto que não poderia ser possível ultrapassar o limite, devido o valor repassado pelo executivo respeita os ditames impostos pela constituição, desta feita requereu a indicação do apontamento ao Executivo, já que é responsável pelo cálculo e repasse do duodécimo.

62. A Equipe Técnica, em análise da defesa ressaltou a irregularidade 7.10, que trata da assunção de obrigações do final de mandato sem o necessário amparo financeiro, na qual observa o dever de salvaguardar a disposição do art. 42 da LRF, que refere dos encargos assumidos no final de mandato.

63. Traz aos autos entendimento da Secretaria do Tesouro Nacional acerca da restrição estabelecida no referido artigo 42, informando que não



restringe ao último mandato o pagamento das despesas executadas, podendo ser pagas no exercício seguinte com suficiente disponibilidade de caixa.

64. Nesta toada, os argumentos trazidos pelo gestor não é suficiente para alterar o entendimento deste Ministério Público de Contas acerca desta irregularidade, visto que ficou claro nos autos o desrespeito a norma legal vigente, na qual em razão de sua gestão mal planejada ocasionou contratação de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que tenha disponibilidade financeira.

65. Outro ponto questionado refere-se à memória de cálculo e controle do duodécimo em que a equipe técnica afirma que a argumentação do gestor não é suficiente para sanar a irregularidade e a responsabilização do gestor.

66. De fato as argumentações do gestor não é suficiente para sanar a sua responsabilização, visto que o duodécimo repassado pelo executivo esta conforme limite constitucional.

67. Deste modo, ficou demonstrado nos autos (Doc. Digital 185592/2014, fls. 204-210) os atos de má-gestão por parte do gestor, uma vez que nenhuma atitude por parte da gestão foi tomada para corrigir ou amenizar o descontrole orçamentário.

68. Por conseguinte, entende este *Parquet* de Contas, pela ratificação das fundamentações e pedidos já expostos no parecer ministerial nº 5.137/2014, referente às irregularidades 7.9, 7.10 e 7.19, bem como as determinações contidas de cada irregularidade acima exposta.



10. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007). Controle Interno_Grave_EB 05.

10.1. O único veículo da Câmara está com licenciamento atrasado e com multa conforme pesquisa no site do Detran em anexo (fonte: documento digital nº 159154/2014). (Item 3.7. Relatório Técnico Preliminar)

69. Quanto a este item denota-se que na gestão do Sr. João Emanuel constatou ineficiência dos procedimentos de controle, na qual verifica-se que o veículo da Câmara esta com licenciamento atrasado e com multa.

70. O ex-gestor em sua defesa afirma que não tomou conhecimento da existência da multa, bem como até o termino da atuação do gestor na Câmara não havia sido comunicado a existência da mesma, e ainda alega que não foi ele que fechou o balanço e consolidação patrimonial.

71. A Secex observou que não há elementos suficientes nos autos que possibilitem a existência de culpa ao ex-gestor arrolado, sobre a atividade de controle de multas sobre o veículo da Câmara. Sendo assim opinou pelo afastamento do apontamento.

72. Por sua vez, nos autos ficou comprovado que no período de responsabilidade da gestão do defendente, o mesmo não recebeu a notificação acerca das multas do veículo da Câmara, neste sentido não pode ser imputada a irregularidade ao gestor, uma vez que sem a notificação da existência da multa não há possibilidade de responsabilizá-lo.



73. Assim coadunamos com entendimento desta Equipe técnica opinando pelo afastamento do apontamento, uma vez que não ficou comprovada a responsabilidade do defendente quanto a este achado.

11. Responsável pela Unidade Central de Controle Interno não pertencente ao quadro efetivo do órgão/entidade (art. 1º da Resolução Normativa TCE nº 05/2013). Controle Interno_Grave_EB 09.

11.1. Responsáveis pelo controle interno não pertencem ao quadro efetivo do Poder Legislativo. (Item 3.9. Relatório Técnico Preliminar)

74. Quanto a este item, ressalta-se inicialmente a necessidade de exclusão deste apontamento, pois conforme constata-se nos autos, esta irregularidade do relatório preliminar é o mesmo do item 7.6.1 do relatório complementar.

75. Como esta Corte de Contas proíbe o *bis in idem*, entende-se necessário o afastamento desta irregularidade para que o gestor não seja penalizado mais de uma vez pelo mesmo fato.

76. Pelo exposto, opina-se pelo exclusão da irregularidade elencada no item 11.1, visto que a legislação proíbe uma nova penalização do responsável pelo mesmo feito.

77. Inicialmente vale ressaltar que este *Parquet* de Contas por meio do Parecer Ministerial nº 5.137/2014, já manifestou de forma conclusiva acerca dos achados constante nestes autos.

78. Desta maneira, retornou os autos para nova manifestação em razão da defesa do Sr. João Emanuel Moreira Lima.

79. Todavia com base nas documentações trazidas aos autos, ficou



demonstrada a permanência das irregularidades já detectadas neste autos, não ocasionando mudança de entendimento deste Ministério Público de Contas acerca das seguintes irregularidades, senão vejamos:

Irregularidades do Relatório Preliminar:

a) manutenção dos achados ao Sr. João Emanuel Moreira: 6(6.1) e 9(9.1).

Irregularidades do Relatório Complementar:

b) pela manutenção dos achados de números: 7(7.3, 7.4, 7.5, 7.6, 7.7, 7.11, 7.14, 7.15 e 7.22)

80. Pelo exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, no uso de suas atribuições institucionais, opina, pela ratificação dos termos do Parecer Ministerial nº 5.137/2014, referente aos itens relacionados acima, bem como das determinações e recomendações já prolatadas nos autos.

III – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

81. Em análise final de tudo quanto apurado nestes autos, foi demonstrado, em termos gerais, que as documentações trazidas pelo defendente não foram capazes de alterar os resultados insatisfatórios no desempenho dos atos de gestão relativos ao exercício de 2013 da Câmara Municipal de Cuiabá, evidenciados pelos atos impróprios apontados pela Equipe Técnica, não sanados pelo gestores.

82. Ademais, permaneceu evidenciado falhas quanto a falta de planejamento e organização por parte do Legislativo Municipal, demonstrando evidente falta de zelo pelo gestor com os imperativos legais de regência, bem como não respeitou as regras devidas, tal como desvio de



bens e/ou recursos públicos, gastos que superam o limite constitucional, déficit na execução orçamentária e despesas consideradas lesivas ao patrimônio público.

83. Importante frisar que diante a possível inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 5.642/2013, a ensejar a inaplicabilidade da norma, por meio de incidente de inconstitucionalidade da referida Lei, com fundamento no art. 239 do Regimento Interno do TCE/MT, fazendo-se necessária a permanência da determinação da instauração do procedimento da **Tomada de Contas Especial**, pela Equipe Técnica desta Corte; se reconhecido o incidente, verifique as possíveis lesões ao erário apontando todos os possíveis responsáveis que perceberam tais vantagens consideradas lesivas ao patrimônio público e as respectivas quantidades percebidas por cada um demonstrando os valores exatos passíveis de restituição ao erário por cada edil que auferiu o subsídio como modo de consignação e busca da verdade real dos fatos; e por fim, para que análise os valores que foram consignados a título de receitas extraordinárias e sua contrapartidas e também a origem do crescente aumento dos valores de restos a pagar durante o exercício de 2013, bem a devida imputação a quem deu causa aos achados.

84. Ademais, diante os indícios trazidos pela GAECO referente as notas fiscais emitidas, faz necessário a **determinação** de instauração de procedimento de **Tomada de Contas Especial**, para apuração das notas dos meses remanescentes no valor de **R\$ 934.800,00(novecentos e trinta quatro mil e oitocentos reais)**, visto que não ficou comprovado o recebimento dos itens descritos nas notas.

85. Neste ínterim, as questões políticas envolvendo o Sr. João



Emanuel Moreira Lima – período 01/01/2013 a 28/11/2013, incontestavelmente comprometeram de forma fatal as atividades desempenhadas na Legislativo Municipal de Cuiabá, ensejando a ocorrência de falhas significativamente gravíssimas capazes de comprometer a higidez do erário, bem como a legalidade das práticas administrativas.

86. Neste viés, notadamente em razão das falhas identificadas, entende a permanência do julgamento da **irregularidade** das presentes Contas Anuais com relação ao **Sr. João Emanuel Moreira Lima**, com base no que preleciona os artigos 193, §1º e 194, §1º c/c o 194, I e II, todos do RITCE/MT.

87. Assim, com base na fundamentação supra, manifesta o **Ministério Público de Contas** para que as irregularidades verificadas sejam objeto de imposição de multa e determinações legais a fim de que as falhas verificadas deixem de se repetir, sob pena de reprovação das contas subsequentes.

IV – DA CONCLUSÃO

88. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca das documentações trazidas pelo Sr. **João Emanuel Moreira**, entende este **Ministério Público de Contas**, e opina:

a) pela **retificação do Parecer Ministerial nº 5.137/2014**, no tocante aos valores constatadas ilegais apenas referente aos meses de janeiro a março/2013, a ser **ressarcidos**, imediatamente aos cofres públicos, com recursos próprios, os responsáveis **Sr. João Emanuel Moreira Lima, Sr. Everaldo José Galli Ferreira** (Responsável pelo



Almoxarifado) e a empresa **Propel Comércio de Materiais de Escritório** o montante de **R\$ 476.841,50 (Quatrocentos e setenta e seis mil, oitocentos e quarenta e um reais e cinquenta centavos)**, correspondente ao explícito dano ocasionado pelo pagamento a empresa mencionada por serviços e/ou produtos não efetuados.

b) pela **determinação** de instauração de procedimento **Tomada de Contas Especial**, para apuração das notas remanescentes que perfaz o montante ainda a ser averiguado de **R\$ 934.800,00(novecentos e trinta quatro mil e oitocentos reais)**, devido ausência de materialidade das Notas fiscais que foram descartadas a primeiro momento, haja vista prova emprestada da unidade fiscalizatória GAECO.

c) pela **ratificação do Parecer Ministerial nº 5.137/2014** acerca das **determinações legais, recomendações e aplicação de multa**, bem como a restituição dos valores ao erário referente aos itens 7.2.1, 7.2.3, 7.2.4, 7.2.2.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 14 de maio de 2015.

(assinatura digital)²

Getúlio Velasco Moreira Filho

Procurador de Contas

² Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.